

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI FAZEM, DE UM LADO, SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS E CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA E DO OUTRO LADO, A FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNERO ALIMENTÍCIO DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS ÓPTICOS FOTOGRÁFICOS E CINEMATOGRAFICOS NO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS AGENTES LOTÉRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE JOÃO PESSOA, SINDICATO DOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE E CONTADORES NO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATEIRIAS DE CONSTRUÇÃO DA PARAÍBA, SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA E SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE JOÃO PESSOA

Ministério do Trabalho
DRT/PB - DPT/SIT
Registro N. 155105
Livro N. 010 Fls. 036
Em 08/08/05
Chefe da SIT
Gery D. ...
Fiscal do Trabalho - Chefe da SIT
Matr. 625250 - C/P 101854-3

CLÁUSULA PRIMEIRA – Dos diretores e delegados sindicais

Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais às empresas atingidas pela presente Convenção nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções sindicais, junto à categoria profissional de motorista e carreteiro, ficando expressamente vedada a divulgação de matéria político – partidária ou ofensiva.

CLÁUSULA SEGUNDA – Do abono de faltas de dirigentes sindicais

Serão abonadas as faltas dos dirigentes, quando no efetivo exercício do seu mandato, sendo 01 (um) por empresa que o possua, para participarem de assembléias e reuniões sindicais desde que avisada a empresa com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas devidamente comprovada a sua participação.

CLÁUSULA TERCEIRA – Da multa por descumprimento

Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUARTA – Do comprovante de pagamento

As empresas fornecerão, mensalmente aos seus empregados, comprovante de pagamento de salário em papel timbrado, indicando discriminadamente a natureza das diferentes importâncias pagas e os descontos efetuados.

CLÁUSULA QUINTA – Dos descontos ou acréscimos

Todo e qualquer desconto ou acréscimo das verbas computadas como salário, terão que ser obrigatoriamente colocadas de forma discriminada especificando a natureza dos valores e descontos.

CLÁUSULA SEXTA – Dos descontos ou acréscimos

Todo e qualquer desconto ou acréscimo das verbas computadas como salário, terão que ser obrigatoriamente colocadas de forma discriminada especificando a natureza dos valores e descontos.

CLÁUSULA SÉTIMA – Das horas extras

As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho e as horas extras trabalhadas não compensadas, de acordo com § 2º do art. 59 da C.L.T alterado pela MP 1.952, serão pagas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando não compensadas e, em caso de rescisão, computar-se-á a média aritmética dos doze meses para integrar às verbas rescisórias, tais como 13º salário, aviso prévio, férias vencidas ou proporcionais e quaisquer outras que por determinação legal devam ser incluídas.

CLÁUSULA OITAVA – Do uniforme de trabalho

Quando a empresa exigir dos seus motoristas o uso de uniforme padronizado, deverá fornecer, gratuitamente, as peças necessárias compostas de 02 (duas) unidades.



CLÁUSULA NONA – Do salário Normativo

A partir de 1º de julho de 2005, os salários da categoria abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho serão reajustados com um percentual de 7% (sete por cento) ficando estabelecidos os seguintes salários:

Motoristas - R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais)

Carreteiro - R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais)

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Com os salários normativos negociados, encerram-se definitivamente todas e quaisquer discussões, na esfera administrativa ou judicial, de possíveis diferenças pretéritas de salários em favor dos profissionais motoristas e carreiteiros, que por acaso possam vir a serem verificados.

CLÁUSULA DÉCIMA – Das diárias

As Empresas fornecerão gratuitamente a todos os seus motoristas e carreiteiros as seguintes diárias:

- a) Diária na grande João Pessoa (João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Cabedelo e Conde), no valor de R\$ 11,00 (onze reais);
- b) Diária fora da grande João Pessoa R\$ 22,00 (vinte e dois reais);

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O valor da diária não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do benefício para quaisquer efeitos;

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não constitui base de incidência de contribuição previdenciária, do fundo de garantia por tempo de serviço e ou tributação de qualquer espécie;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Da Periculosidade

Os motoristas e carreiteiros abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, que transportam produtos inflamáveis terão direito a um percentual de 30% (trinta por cento), sobre o salário, já reajustado a título de periculosidade.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - Comissão de Conciliação Prévia

Ficam mantidas as CCP's Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia prevista do artigo 625-A da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme a redação dada pela Lei nº.9.958, de 12/01/2000, composta de representantes Titulares e Suplentes, indicados pelos Sindicatos dos empregadores supramencionados e representantes dos trabalhadores, com o objetivo de tentar a conciliação de conflitos individuais de trabalho envolvendo integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de João Pessoa e os integrantes da categoria econômica representada pela Federação do Comércio do Estado da Paraíba, Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de João Pessoa, Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado da Paraíba e o Sindicato dos Lojistas do Comércio de João Pessoa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Todas as demandas de natureza trabalhista na jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa - PB, e dos Sindicatos mencionados neste artigo, serão submetidas previamente às CCP's - Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia, conforme determina o artigo 625-D CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As CCP's - Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia funcionarão na sede do NINTER - NÚCLEO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO TRABALHISTA, que fornecerá toda a estrutura administrativa e assessoria jurídica às CCP's – Comissões Intersindiciais de Conciliação Prévia, sendo sua sede instalada no Parque Solon de Lucena, 498, Centro, João Pessoa - PB, tendo base territorial idêntica à jurisdição das Varas do Trabalho da Comarca de João Pessoa.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A demanda será formulada por escrito ou reduzida a termo pela Secretaria do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista ou por qualquer membro da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que designará, na mesma oportunidade, dia e hora da sessão de tentativa de conciliação, entregando recibo ao demandante.



- a) a sessão de tentativa de conciliação realizar-se-á no prazo máximo de dez dias a contar do ingresso de demanda.

PARÁGRAFO QUARTO - Para custeio e manutenção das despesas administrativas do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista e das CCP's – Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia, será cobrada uma taxa exclusivamente da empresa na condição de demandada ou demandante no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove Reais).

- b) O NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista notificará a empresa pelo meio de notificação postal com AR, ou pessoal mediante recibo, com o mínimo de cinco dias de antecedência à realização da audiência de tentativa de conciliação, devendo constar dos autos cópia dessa notificação.
- c) Da notificação constará, necessariamente, o nome do demandante, o local, a data e a hora da sessão de conciliação, bem como a comunicação de que o demandado deverá comparecer pessoalmente ou ser representado por preposto com poderes específicos para transigir e firmar o termo de conciliação.
- d) Não sendo possível realizar a audiência de conciliação nos dez dias seguintes à formulação da demanda ou não tendo a empresa demandada sido notificada da sessão com cinco dias de antecedência, a secretaria do NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista fornecerá as partes declaração da impossibilidade de conciliação, com descrição do objeto da demanda.
- e) Caso a empresa não compareça à sessão de Conciliação, o conciliador patronal ou laboral, da CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, presentes na ocasião, firmarão declaração acerca do fato, com descrição do objeto da demanda, bem como sobre a impossibilidade da conciliação, entregando cópia ao interessado, em seguida será expedido à mesma, boleto de cobrança no valor convencionado nos termos do Parágrafo Quarto desta Cláusula, correspondente ao ressarcimento das despesas efetuadas pelo NINTER – Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista na tentativa de conciliação.
- f) Em caso de não comparecimento do Demandante o procedimento da demanda será arquivado sem a expedição da declaração de frustração, podendo o Demandante renovar a demanda com o mesmo objetivo.
- g) Aberta a sessão de conciliação, os conciliadores esclarecerão as partes presentes sobre as vantagens da conciliação e usarão os meios adequados de persuasão para a solução conciliatória da demanda.
- h) Não prosperando a conciliação, será fornecida ao trabalhador e ao empregador, ou seu representante, declaração da tentativa conciliatória frustrada com descrição de seu objeto, firmada pelos membros da CCP – Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, que deverá ser juntada à eventual reclamação trabalhista.
- i) Aceita a conciliação, será lavrado termo assinado pelo trabalhador, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da CCP - Comissão Intersindical de Conciliação Prévia presentes à sessão, fornecendo-se uma via para cada parte interessada.

PARÁGRAFO QUINTO - O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e tem eficácia liberatória geral, exceto quanto as parcelas expressamente ressalvadas, de acordo com o parágrafo único do artigo 625-E, da CLT, com redação dada pela Lei n.º. 9.958, de 12/01/2000.

PARÁGRAFO SEXTO – Os representantes das categorias convenientes que integram as Comissões de Conciliação, deverão ser membros da Diretoria das Entidades Sindicais, ou pessoas por estas contratada.

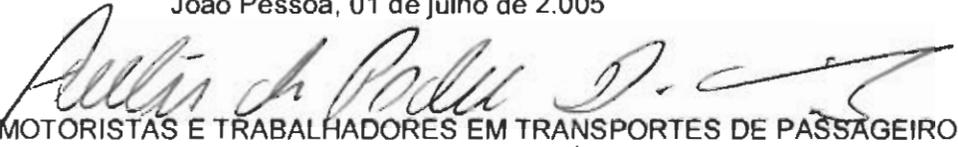
PARÁGRAFO SÉTIMO - Caberá ao NINTER– Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista proporcionar as CCP's Comissões Intersindicais de Conciliação Prévia todos os meios necessários à consecução de seu fim, como local adequado, equipamentos, pessoal para secretaria e assessoria jurídica.

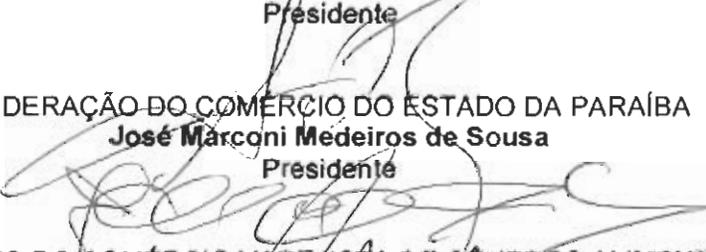


CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Da vigência

A presente Convenção Coletiva de Trabalho entrará em vigor no dia 1º de julho de 2005 e seu término será no dia 30 de junho de 2006.

João Pessoa, 01 de julho de 2.005


 SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E
 CARGAS NO ESTADO DA PARAÍBA
Antônio de Pádua D. Diniz
 Presidente


 FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DA PARAÍBA
José Márconi Medeiros de Sousa
 Presidente


 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
 DE JOÃO PESSOA

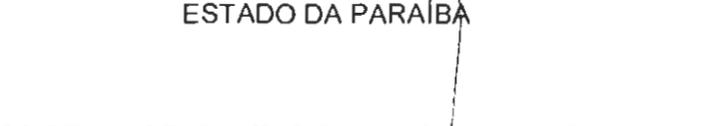

 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
 DE JOÃO PESSOA


 SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓPTICO, FOTOGRÁFICO E
 CINEMATOGRAFICO DO ESTADO DA PARAÍBA

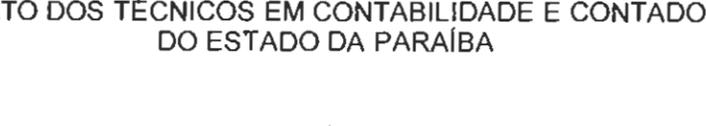

 SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DE JOÃO PESSOA


 SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA PARAÍBA


 SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DO
 ESTADO DA PARAÍBA


 SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DA PARAÍBA


 SINDICATO DOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE E CONTADORES
 DO ESTADO DA PARAÍBA


 SINDICATO DOS AGENTES LOTÉRICOS DO ESTADO DA PARAÍBA


 SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOÃO PESSOA

